

XV – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais em Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

XVI – Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos em Secretaria da Justiça ” (NR).

“Art. 59.

X – Secretário de Meio Ambiente e Recursos Naturais em Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XI – Secretário do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e do Turismo em Secretário do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

XII – Secretário da Justiça e de Direitos Humanos em Secretário da Justiça.” (NR)

“Art. 59-A.

I – Secretário do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II – Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

III – Secretário de Turismo;

IV – Secretário dos Transportes - SETRANS;

V – Secretário do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE;

VI – Secretário das Cidades;

VII – Secretário de Defesa Civil.” (NR)

“Art. 60

§1º

V- Coordenador Estadual de Direitos Humanos e da Juventude.

”(NR)

“Art. 65-A. Para os fins do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a:

I – remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007, bem como criar elementos de despesa necessários à sua manutenção, nas fontes de recurso específicas, em favor dos órgãos extintos, criados, transformados, cindidos, fundidos, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei ou por autorização desta;

II – nomear liquidante, nos casos de dissolução de empresa pública e sociedade de economia mista.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria do Planejamento do Estado proceder as adequações referidas no inciso I deste artigo, no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.” (NR).

“Art. 67. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a redistribuir imediatamente entre Órgãos da Administração Direta ou Indireta as competências e incumbências de órgãos ou entidades a respeito das quais, haja, nesta lei, autorização para transformação, incorporação, fusão ou cisão por qualquer meio.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, passa a vigorar acrescida dos artigos 4º-A, 9º-A, 29-B, 35-A, 46-A, 46-B, 46-C, 46-D, 68-A, 68-B, 68-C, 68-D, 69-A:

“Art. 4º-A. Para fins da presente Lei são consideradas:

I – atividades públicas exclusivas, aquelas que só podem ser exercidas diretamente pelo Poder Público;

II – atividades públicas concorrentes, de interesse público, aquelas que, exercidas pelo Poder Público, sem caráter de exclusividade, são, também, por previsão constitucional, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.”

“Art. 9º-A. Fica criado o cargo de natureza especial de Ouvidor-Geral do Estado, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual, competindo-lhe:

I – coordenar, supervisionar e dirigir o sistema de ouvidoria;

II – sistematizar e consolidar as informações recebidas através de relatórios periódicos, fixando e organizando os indicadores de avaliação da satisfação dos cidadãos quanto ao fornecimento de informações e prestações de serviços públicos;

III – fomentar a participação da sociedade estimulando o controle social;

IV – receber e apurar a procedência das reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas, solicitando, quando cabível, a instauração de sindicância e processos administrativos aos órgãos competentes;

V – acompanhar e sugerir a implementação das políticas públicas no âmbito da Administração Pública do Estado, premendo pela eficácia e efetividade;

VI – articular e fortalecer canais de comunicação com as diversas unidades da Administração Pública, visando à consecução de seus objetivos;

VII – criar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;

VIII – decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

IX – solicitar procedimentos e a instauração de processos administrativos aos órgãos competentes, bem como requisitar as instaurações e o regular andamento de processos que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

X – acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso nos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual;

XI – propor medidas e sugerir ações necessárias a evitar a reincidência de irregularidades constatadas.

§1º O suporte técnico e administrativo necessário ao desempenho das atribuições do Ouvidor Geral do Estado será prestado pela Secretaria de Governo do Estado, e de forma complementar por todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, mediante requisição do Ouvidor Geral.

§ 2º Para o desempenho de suas atribuições, o Ouvidor Geral do Estado terá à sua disposição:

I – os seguintes cargos de provimento em comissão, pertencentes à Secretaria de Governo do Estado:

a) 01 cargo de gerente de atendimento e triagem, símbolo DAS-3;

b) 03 cargos de assessor técnico II, símbolo DAS-3;

c) 01 cargo de assessor técnico I, símbolo DAS-2; e

d) 02 cargos de assistente de serviços II, símbolo DAS-2.

II – servidores, em número necessário, para atuação nas áreas técnica e administrativa, no âmbito de sua competência, requisitados junto aos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

§3º O Ouvidor Geral, mediante ato administrativo próprio, atribuirá funções e competências aos servidores colocados à sua disposição.

§ 4º O Ouvidor Geral poderá criar grupos de trabalhos ou comissões, em caráter transitório, para o desenvolvimento de estudos e levantamento de dados de relevante interesse na área de atuação.”

“Art. 29-B. À Coordenadoria de Direitos Humanos e da Juventude, vinculada à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, responsável pela proteção dos Direitos Humanos, coordenação e implantação de políticas afirmativas e garantias constitucionais para as mulheres, raças, etnias, juventude e a livre orientação sexual, compete:

I– executar a política do Governo relacionada à cidadania e aos direitos humanos;

II– zelar pela proteção dos direitos humanos, colaborando com órgãos públicos e entidades não governamentais que se dediquem a igual objetivo ou que tenham por escopo a defesa e o desenvolvimento da cidadania;

III – promover a cidadania, apoiando o exercício de direitos individuais e coletivos;

IV – apoiar políticas públicas afirmativas de direitos humanos, desenvolvidas de forma integrada e articuladas com os diferentes setores da administração municipal, estadual e federal;

V – promover a integração do Estado nos pactos nacionais e internacionais de Políticas Afirmativas;

VI – manter relação com a sociedade civil estabelecendo parcerias, redes de colaboração, canais de participação e controle social nas políticas de promoção das identidades afirmativas;

VII – desenvolver ações afirmativas, com base na prática de programas concretos, voltados aos grupos desfavorecidos por sua condição de classe, sexo, raça, etnia, origem e orientação sexual com oportunidades concretas que garantam seus direitos;

VIII – desenvolver interlocução com os diferentes setores da sociedade, com objetivo de apoiar, promover, gerir, estimular e garantir as diferentes formas e meios dos direitos humanos as populações identitárias;

IX – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

X – exercer outras atividades correlatas com suas atribuições;

§ 1º. A Coordenadoria de Direitos Humanos e da Juventude terá a seguinte estrutura básica:

I – gabinete do coordenador geral;

II – unidades de diretorias:

a) diretoria de unidade de direitos humanos

b) diretoria de unidade de políticas para promoção da igualdade étnico-racial;

c) diretoria de unidade de políticas para mulher;

d) diretoria de unidade de políticas para juventude;

e) diretoria de unidade de políticas para a livre orientação sexual;

III – gerências;

IV – coordenações;

V – assistência de serviços;

VI – assessoria técnica;

VII – supervisões.

§2º Integram também a estrutura básica da Coordenadoria de Direitos Humanos e da Juventude:

I – o Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher;

II – o Conselho Estadual de Direitos Humanos;

III – o Conselho Estadual dos Direitos da Juventude.”

Subseção V-A Da Secretaria de Turismo

“Art. 35- A. Compete à Secretaria de Turismo do Estado do Piauí – SETUR:

I – coordenar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Estadual de Turismo;

II – analisar e avaliar a execução da Política Estadual de Turismo;

III – conceber instrumentos e propor normas para a implementação da Política Estadual de Turismo;

IV – orientar, acompanhar e supervisionar a execução dos projetos de qualificação dos serviços turísticos, estruturação e diversificação da oferta turística, e de incentivo ao turismo no mercado interno, compreendendo a divulgação dos produtos turísticos piauienses no mercado nacional e internacional;